SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193803 - PR (2026/0077276-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO INCISO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental, oriundo do recebimento de embargos de declaração, interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de indicação, nas razões recursais, do inciso do art. 621 do Código de Processo Penal apto a autorizar a superação da coisa julgada.

2. O agravante sustenta omissão na decisão agravada, por não ter examinado trecho das razões do agravo em recurso especial que, a seu ver, indicaria a hipótese do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em omissão e se as razões do agravo infirmam o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trecho indicado pelo agravante é genérico, reproduz passagem já constante do recurso especial original e não indica, de modo expresso e específico, o inciso do art. 621 do Código de Processo Penal, não configurando a omissão suscitada.

5. A ausência de indicação específica do dispositivo processual penal e de demonstração dos pressupostos que autorizam a revisão criminal mantém incólume o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, orientação consolidada nesta Turma.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60106318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a65ca733-6408-4c16-94a2-e2d5fb14f50b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: a65ca733-6408-4c16-94a2-e2d5fb14f50b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193803 - PR (2026/0077276-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO INCISO DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental, oriundo do recebimento de embargos de declaração, interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de indicação, nas razões recursais, do inciso do art. 621 do Código de Processo Penal apto a autorizar a superação da coisa julgada.

2. O agravante sustenta omissão na decisão agravada, por não ter examinado trecho das razões do agravo em recurso especial que, a seu ver, indicaria a hipótese do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em omissão e se as razões do agravo infirmam o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trecho indicado pelo agravante é genérico, reproduz passagem já constante do recurso especial original e não indica, de modo expresso e específico, o inciso do art. 621 do Código de Processo Penal, não configurando a omissão suscitada.

5. A ausência de indicação específica do dispositivo processual penal e de demonstração dos pressupostos que autorizam a revisão criminal mantém incólume o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, orientação consolidada nesta Turma.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59765166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:44
Código de Controle do Documento: df6d7087-68db-41d7-b22e-2ab2f7a48008

Trata-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS contra decisão monocrática (Fls. 192-195) que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, mantendo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de indicação, nas razões recursais, do inciso do art. 621 do Código de Processo Penal apto a autorizar a superação da coisa julgada em sede de revisão criminal.

O embargante (Fls. 199-202) sustenta omissão na decisão embargada, ao argumento de que a assertiva de que "a sentença condenatória foi 'contrária ao texto expresso da lei penal'", constante das razões do agravo em recurso especial, corresponderia à hipótese do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, circunstância que não teria sido examinada pela decisão embargada.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para conhecer do agravo em recurso especial e, por consequência, do recurso especial.

Por despacho (Fl. 205), os embargos foram recebidos como agravo regimental, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação do agravante para complementar as razões, de modo a adequá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do mesmo diploma. Não houve a apresentação de complementação (Fl. 214).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de indicação, nas razões recursais, do inciso do art. 621 do Código de Processo Penal apto a autorizar a superação da coisa julgada, exigência reiteradamente afirmada pela jurisprudência desta Corte para o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de revisão criminal. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. **A decisão de não conhecimento do recurso especial teve por fundamento: a) a aplicação da Súmula n. 284 do STF, uma vez que a parte recorrente não havia apontado violação do art. 621 do CPP ao refutar acórdão proferido em revisão criminal**; b) aplicação da Súmula n. 283 do STF, pois não foram*

Documento eletrônico VDA59765166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:44
Código de Controle do Documento: df6d7087-68db-41d7-b22e-2ab2f7a48008

impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido; e c) pleitos revisionais baseados em alegações de alteração jurisprudencial, em razão de entendimentos firmados após o trânsito em julgado da ação penal cujo resultado se pretende alterar, não são possíveis para a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial.
3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 3.091.137/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 621 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, destina-se à uniformização da interpretação da legislação federal, não se prestando à reapreciação de fatos e provas.
2. Em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão que não conhece da revisão criminal ajuizada, compete ao agravante demonstrar de forma clara a violação de lei federal ocorrida no julgamento da própria revisão, e não no processo originário.
3. ***A ausência de indicação expressa de violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.***
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.976.908/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E DIRETA DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. ***Na hipótese, embora o debate tenha origem em revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejulgamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***

Documento eletrônico VDA59765166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:44
Código de Controle do Documento: df6d7087-68db-41d7-b22e-2ab2f7a48008

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes nas razões do recurso especial.
3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

O agravante não aponta omissão real, mas reitera trecho já constante das razões do recurso especial original que menciona, de forma genérica, contrariedade "ao texto expresso da lei penal" no contexto da discussão sobre os arts. 59 e 63 do Código Penal, sem jamais indicar, por número ou inciso, o dispositivo do art. 621 do Código de Processo Penal. A própria decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial já havia apontado essa exata deficiência (Fls. 142-143), e as razões do agravo em recurso especial, momento processual próprio para saná-la, limitaram-se a reproduzir a mesma passagem genérica, sem qualificar a hipótese legal invocada.

Nesse contexto, a alegação de omissão não se sustenta: a decisão embargada enfrentou expressamente o teor das razões recursais, para concluir pela ausência da indicação específica exigida. Divergir dessa conclusão é, no caso, simples inconformismo com o mérito da decisão, não vício sanável pela via dos embargos de declaração.

A ausência de indicação específica do dispositivo processual penal e de demonstração dos pressupostos que autorizam a revisão criminal mantém incólume o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, orientação consolidada nesta Turma.

Ante o exposto, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:44
Código de Controle do Documento: df6d7087-68db-41d7-b22e-2ab2f7a48008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.193.803 / PR

Número Registro: 2026/0077276-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004868920228160196 00199125420268160000 00758697420258160000 199125420268160000 4868920228160196 48689202281601960019912542026816000 0 758697420258160000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: 12cf16b5-11bb-4156-89a4-d01b5a17666f

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:37
Código de Controle do Documento: 12cf16b5-11bb-4156-89a4-d01b5a17666f